

AÇÃO CÍVEL DE PROCEDIMENTO COMUM

Autos de nº 0812093-10.2017.4.05.8400

Parte autora: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN

Parte ré: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cível de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 37 e 38 da Medida Provisória n.º 804/2017, no percentual de 14% (catorze por cento).

Alega, em síntese, que: a) a Medida Provisória n.º 804/2017 instituiu a contribuição social de 14% para os servidores ativos, aposentados e seus pensionistas, cuja parcela dos estípedios ultrapasse o teto para pagamento dos benefícios do RGPS (Regime Geral da previdência Social) e para os aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante, cuja parcela dos estípedios ultrapasse o dobro do teto para pagamento dos benefícios do RGPS; b) a referida MP é inconstitucional, pois estabeleceu a progressividade nas alíquotas da contribuição previdenciária, sendo de 11% para quem receber remuneração até o teto do RGPS e 14% para os casos acima citados; c) a Constituição Federal não admite a progressividade de alíquotas fora das hipóteses previstas na própria constituição; d) No caso das contribuições sociais, a progressividade das alíquotas somente se aplicaria às contribuições devidas pelos empregadores, pelas empresas e pelas entidades a eles equiparados, nos termos do art. 195, § 9º, da CF; e) além disso, a Medida Provisória n.º 804/2017 é inconstitucional, por não respeitar os princípios da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial, que deve reger a majoração das contribuições para a seguridade social, conforme previsto pelo art. 40 da CF.

É o que importa relatar. Pondero e decido.

Sabe-se que para a concessão da tutela de urgência prevista no Código de Processo Civil é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da

decisão (art. 300 do CPC).

No presente caso, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Há verossimilhança nas alegações do sindicato autor de que é inconstitucional a Medida Provisória n.º 804/2017, que instituiu a contribuição social de 14% para os servidores ativos, aposentados e seus pensionistas, cuja parcela dos estímulos ultrapasse o teto para pagamento dos benefícios do RGPS (Regime Geral da previdência Social) e para os aposentados e pensionistas portadores de doença incapacitante, cuja parcela dos estímulos ultrapasse o dobro do teto para pagamento dos benefícios do RGPS.

Isso porque a Constituição Federal prevê expressamente as hipóteses em que são admitidas as alíquotas progressivas art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador), de sorte que não é possível ao Poder Legislativo nem ao Poder Executivo, por meio de edição de medidas provisórias, instituir alíquotas progressivas fora do rol taxativo constante da Carta Magna.

No que tange às contribuições sociais, é importante frisar que a Constituição Federal somente admite a progressividade das alíquotas das exações devidas pelos empregadores (art. 195, § 9º, da CF). Vejamos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

Dessa forma, não havendo expressa autorização constitucional não é cabível a estipulação de alíquotas progressivas por meio de Lei ou de Medida Provisória.

Registre-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 386098/MT, decidiu que o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição de alíquotas pertinentes à contribuição da seguridade social devida pelos servidores públicos.

Diante disso, ao menos nessa análise preliminar própria das tutelas de urgência, entendo presente o requisito da probabilidade do direito invocado pelo autor.

Em relação ao requisito do perigo na demora, verifico que ele resta igualmente configurado, pois a contribuição impugnada incidirá na remuneração dos substituídos já a partir de fevereiro de 2018.

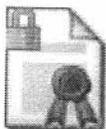
Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 37 e 38 da Medida Provisória n.º 804/2017, no percentual de 14% (catorze por cento), a ser cobrada dos servidores federais ativos e inativos do Rio Grande do Norte.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Havendo arguição de qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora e/ou a juntada de documentos novos, intime-se a demandante para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC.

Deixo de designar a Audiência de Conciliação do art. 334 do CPC 2015, tendo em vista que o objeto da causa não admite a autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.



Processo: **0812093-10.2017.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MONIKY MAYARA COSTA FONSECA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 05/12/2017

12:47:54

Identificador: 4058400.2946263



1711301357577860000002955012

**Para conferência da autenticidade do
documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>